

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021.....	
DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021.....	



DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO A IMPUGNAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 053/2021-SR, interposta pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, sob o fundamento de que a Administração deixou de exigir na qualificação técnica Registro no Conselho Regional de Medicina e no Conselho Regional de Farmácia, bem como deixou de exigir alvará sanitário e o cadastro da empresa no CNES. Alega ainda que a Administração não poderia aceitar veículos com mais de três anos. Por fim alegou a exiguidade do prazo para início da prestação de serviços.

FUNDAMENTAÇÃO

A Impugnante questiona que o edital não prevê a exigência de registro em dois Conselhos Profissionais, de medicina e farmácia.

Ocorre que, primeiramente, impende ressaltar que a exigência autorizada no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 restringe-se apenas a uma entidade profissional, devendo-se exigir a referente a atividade preponderante.

Neste sentido trazemos o posicionamento do TCU:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vítor do Rêgo)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas)

As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, “deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregoeiro

fls. 1-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021-SRP
LICITAÇÃO Nº 907390



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



preponderante. (Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.)

Contudo, em relação ao serviço objeto da licitação, trata-se de mera locação de equipamento, não constituindo um serviço médico.

Impende registrar que a desnecessidade de se exigir registro junto ao Conselho de Medicina, para a locação das ambulâncias, se dá em razão de que a equipe médica/técnica será do próprio Município, que já possui responsável técnico.

Quanto ao registro no CRF, informa-se que foi corrigido o equívoco no edital que previa no objeto o fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares, pois o termo de referência já definia que tais fornecimentos seriam a cargo da CONTRANTE.

Em relação a exigência de alvará sanitário, este deve ser exigido em relação a serviços relacionados a saúde. No caso do objeto da presente licitação é a mera locação de um equipamento que será gerido pelo município que possui responsáveis pelo serviço de saúde, os quais deverão monitorar a limpeza dos equipamentos a cargo do Município. Em suma, trata-se de mera disponibilização de equipamento e serviço de condução dos veículos e não de serviço de saúde, não sendo razoável a exigência de alvará sanitário.

Pelo mesmo fundamento de não se tratar de serviço de saúde, é irrazoável a exigência de cadastro da empresa no CNES, constituindo medida restritiva à competitividade sem qualquer fundamento legal.

Em relação à alegação de que a Administração não poderia aceitar veículos com mais de três anos, o fundamento trazido pela Impugnante foi o art. 13, inciso I, da Portaria/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, a qual prevê que poderão ser renovadas as ambulâncias com três ou mais anos de uso habilitadas e sem renovação.

Tal situação não constitui vedação de contratação de ambulância com mais de 3(três), ainda mais quando o Município prevê a locação de ambulância de apenas um ano a mais de uso, no caso solicitando no mínimo o ano de fabricação 2017.

Por fim alegou a exiguidade do prazo para início da prestação de serviços.

O prazo de início dos serviços deve atender a necessidade do Município e 10 (dez) dias é um prazo após a convocação para início dos serviços. Num processo licitatório espera-se que a empresa já tenha estrutura para fornecer o serviço/bens num prazo razoável, pois a Administração não pode ficar refém de prazos longos para beneficiar fornecedores.

Destacamos ainda que, caso haja situação de força maior que justifique a dilação do prazo de início da execução, devidamente comprovado, poderá a Administração dilatar o referido prazo.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, conhecemos a impugnação apresentada por ser tempestiva e a julgamos totalmente **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos acima expendidos.

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregoeiro

fls. 2-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021-SRP
LICITAÇÃO Nº 907390



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Porto Seguro/BA, 01 de dezembro de 2021.

JOÃO PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Pregoeiro

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregoeiro

fls. 3-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021-SRP
LICITAÇÃO Nº 907390



DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



DECISÃO A IMPUGNAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 053/2021-SR, interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, sob o fundamento de que a Administração exigiu ilegalmente que a contratada mantenha sede ou filial da licitante no município de Porto Seguro, bem como que é irregular exigência de comprovação de possuir capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro, afirma que a Administração deixou de exigir documento necessário de qualificação econômico-financeiro e de qualificação técnica (Registro no Conselho Regional de Medicina e no Conselho Regional de Administração).

FUNDAMENTAÇÃO

O Impugnante alega que há exigência no edital de a que a contratada mantenha sede ou filial da licitante no município de Porto Seguro. Contudo, ocorre a Impugnante em grave equívoco, pois não há tal exigência e, ainda que tivesse, possuiria respaldo na Instrução Normativa/SEGES/MP nº 05/2017, que prevê a possibilidade de exigir declaração de que a empresa irá, após contratada, instalar escritório local, assim com o art. 68 da Lei nº 8.666 autoriza solicitar da contratada que mantenha preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

A impugnante, aduz que o Edital em questão exige a comprovação da saúde financeira da empresa através de apresentação de capital circulante líquido índice de no mínimo 16,66%, e que tal exigência seria ilegal.

Em que pesem as alegações da impugnante, é necessário ressaltar que a requisição de no mínimo 16,66% do Capital Ativo Circulante (CCL), encontra amparo na IN/SEGES/MP nº 05/2017, uma vez que se trata de serviço continuado, além de possuir cessão de mão-de-obra exclusiva.

Assim, deve-se observar o que dispõe o item 12 do Anexo VII da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, que exige para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra as seguintes exigências.

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:
 - 11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:
 - a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
 - b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
 - c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregoeiro

fls. 1-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021-SRP
LICITAÇÃO Nº 907390



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

A fim de corroborar com tal assertiva, vale destacar entendimento da Egrégia Corte de Contas da União, *in verbis*:

O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano). (...) No que interessa à apuração do requisito contra o qual se insurge a representante, verifico que a apresentação da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado (item 33.3), está literalmente autorizada pelo art. 31, § 4º, da Lei 8.666/93. A exigência para apresentar meros esclarecimentos (item 33.3.2) não implica, de forma alguma, em restrição à competitividade. Ademais, tal explicação se justifica na medida em que permite inferir a veracidade das informações prestadas pelos licitantes em caso de divergência, de 10% para mais ou para menos, no valor total dos contratos firmados em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício. (acórdão 1214/13 TCU Plenário)

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência.

A Impugnante questiona que o edital não prevê a exigência de registro em dois Conselhos Profissionais, de medicina e farmácia.

Ocorre que, primeiramente, impende ressaltar que a exigência autorizada no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 restringe-se apenas a uma entidade profissional, devendo-se exigir a referente a atividade preponderante.

Neste sentido trazemos o posicionamento do TCU:

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregoeiro

fls. 2-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021-SRP
LICITAÇÃO Nº 907390



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas)

As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, "deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante. (Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.)

Contudo, em relação ao serviço objeto da licitação, trata-se de mera locação de equipamento, não constituindo um serviço médico.

Impende registrar que a desnecessidade de se exigir registro junto ao Conselho de Medicina, para a locação das ambulâncias, se dá em razão de que a equipe médica/técnica será do próprio Município, que já possui responsável técnico.

Quanto ao registro no CRA, verifica-se que não se trata de serviço de Administração, tampouco se tem uma quantidade considerável de mão-de-obra a ser selecionada e contratada que justifique tal exigência, sendo neste caso em específico uma exigência desmedida e, por este motivo, não adotada no edital.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, conhecemos a impugnação apresentada por ser tempestiva e a julgamos totalmente **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos acima expendidos.

Porto Seguro/BA, 01 de dezembro de 2021.

JOÃO PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Pregoeiro

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Pregoeiro

fls. 3-
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021-SRP
LICITAÇÃO Nº 907390